

BOLETIM

020/2019

Férias Coletivas

Como se sabe, muitas empresas aproveitam as festas de final de ano para conceder férias coletivas aos seus funcionários.

No entanto, para que as férias coletivas sejam concedidas, é necessário seguir algumas regras:

- **Art. 139 da CLT** – determina que as férias coletivas poderão ser concedidas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa, podendo ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias.

O empregador deverá comunicar a concessão das férias coletivas ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

Em igual prazo, o empregador deverá enviar cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional e providenciar a afixação de aviso nos locais de trabalho.

- **Art. 134, § 3º da CLT** – veda o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

- **Parágrafo 2º da Cláusula 59ª da CCT** – quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Em caso de dúvidas, permanecemos à disposição.

Ana Paula Crivellari Caneva
Departamento Jurídico Trabalhista